



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.350, DE 2000

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Modifica a redação do § 1º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, isentando de pagamento de custas de habilitação de casamento, o reconhecidamente pobre.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 30, da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....
§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de custas de habilitação do casamento e de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É idéia aceita entre alguns “técnicos do relacionamento conjugal”, que a união entre casais que se amam, deve pautar-se tão somente no amor; existindo amor, “tudo bem”, a união por si só, revestir-se-á de um vínculo permanente e indissolúvel; relega-se o casamento a um segundo plano.

No nosso entender, além do amor, indispensável núcleo e razão do vínculo entre os casais, existem e são necessárias as normas que regulam a possibilidade de exercitar formal e convenientemente a união, e que contribuirão, por certo, para perenidade do mais importante ato que o ser humano pode cumprir no seu caminhar pela vida; são elas fundamentais, inclusive para definir a sorte da prole que há de vir e para tornar claro os deveres recíprocos entre os cônjuges.

Não se pode negar que além do amor e da “vocação para o casamento” e, se for o caso, para ter filhos, elementos abstratos e subjetivos, a comunidade, o meio social por certo tende a ver a família organizada legalmente como uma unidade que merece maior expressão e respeito, apesar de opiniões divergentes de correntes ditas progressistas que, visualizam o casamento como um fato circunstancial e material.

Tudo isto sem falar dos efeitos de ordem prática e reflexa que surgem pelo casamento, no campo público-administrativo; os pleitos relativos a previdência, pensão, inventário por certo terão seus procedimentos simplificados e mais céleres, em se tratando de família organizada dentro dos padrões convencionais.

Há pouco tempo o noticiário televisivo mostrava a emoção dos nubentes e a comoção dos assistentes, na celebração de cerimônia de casamento conjunto de vários casais, das mais diversas idades, dos mais diferentes credos, que puderam realizar o tão almejado sonho, impraticável por dificuldades financeiras, graças ao patrocínio de determinada entidade..

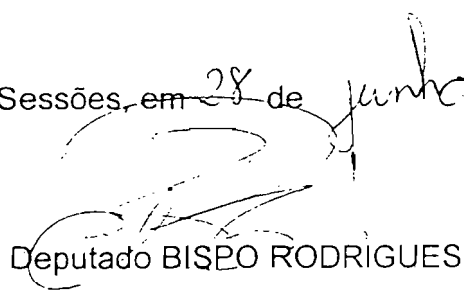
A gratuidade da celebração do casamento já é garantia constitucional; mas só esse benefício não satisfaz; as despesas cartorárias devem ser dispensadas, pois é nela que reside o maior ônus e dificuldade.

É o que se busca neste Projeto de Lei; a gratuidade das despesas de proclamas para os reconhecidamente pobres, com certeza contribuirá para o fortalecimento da instituição, com inquestionável benefício aos cônjuges e filhos.

Muitos lares deixarão de ser desfeitos, muitas crianças passíveis de serem abandonadas nas ruas não chegarão a ir, pela consistência da união que o casamento regular, traz aos lares.

São as razões do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 12 1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 12 1997.*

.....
.....